



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10311.000048/93-95
Recurso nº : 112.626
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : BRUSHOCK SOM LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18. 796

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de parte das exigibilidades da conta fornecedores determina sua tributação como omissão de receita com base no artigo 180 do RIR/80.

OMISSÃO DE VENDAS E PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tratando-se o passivo não comprovado de uma tributação por presunção (legal) e não podendo se detectar o momento desta omissão, ocorrendo omissão de vendas no mesmo período-base, o valor desta deve ser abatido daquela.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 150% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUSHOCK SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância Cr\$ 61.104.870,00, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10311.000048/93-95
Acórdão nº : 103-18.796

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10311.000048/93-95
Acórdão nº : 103-18.796

Recurso nº : 112.626
Recorrente : BRUSHOCK SOM LTDA.

RELATÓRIO

BRUSHOCK SOM LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa-Jurídica (fls. 7/16) do exercício de 1992.

As infrações imputadas à recorrente referem-se a:

a) omissão de receita identificada pela existência de passivo não comprovado na conta "Fornecedores", em 31/12/91, no valor de Cr\$ 224.182.713,00, reduzido para Cr\$ 219.389.808 após a decisão singular e,

b) omissão de receita identificado pela omissão de vendas apuradas através de levantamento quantitativo efetuado nos livros e documentos fiscais do ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 157.209.848,00, reduzido após o julgamento singular para Cr\$ 61.104.870,00.

Em tempestiva impugnação, após comentar o excessivo valor do tributo, a contribuinte discorda da existência simultânea das duas infrações, quando a imputação de uma delas afasta obrigatoriamente a outra.

No mérito alega, relativamente a omissão de vendas, que não se pode atribuir preços médios a mercadorias que apesar da mesma espécie, são de marcas e características técnicas inteiramente diversas, com preços de venda também diferentes e às vezes até 10 vezes maior. Conclui este item argumentando de não se identificando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10311.000048/93-95
Acórdão nº : 103-18.796

cada mercadoria não há como prevalecer a autuação, exceto se houver uma perícia para se determinar com precisão a base para a suposta infração.

Pertinente ao passivo não comprovado sustenta que a autuação baseou-se em documentos dos fornecedores, sem levar em conta a documentação apresentada a fiscalização cujas cópias faz anexar.

Analisada a impugnação do sujeito passivo, foi o julgamento convertido em diligência no sentido de verificar se os estoques de produtos estavam discriminados por marca e modelo no livro de Inventário, bem como a data de emissão de uma duplicata mencionada no recibo da empresa Evadin (fls. 67).

Com o resultado das diligências, verifica-se que a autuada não logrou apresentar a duplicata da Evadin, a despeito de duas intimações (fls. 74 e 75) e, fornecendo os demais elementos solicitados, concluiu o autuante e autor das verificações, que o valor tributável da omissão de vendas deveria ser reduzido para Cr\$ 61.104.870,00. Esta redução foi decorrente da constatação de que no livro de estoques os produtos estavam identificados por marca e modelo e, adotando-se para valoração das mercadorias o valor do produto mais barato de cada marca no mês de dezembro de 1991.

Com o julgamento da lide foi reduzido o valor do passivo não comprovado para Cr\$ 219.389.808,00 pelo exame dos documento apresentados, bem como reduzido o montante das omissões de vendas em decorrência das diligências efetuadas.

Irresignada a autuada interpõe o recurso de fls. 110/113, onde além de reafirmar que as duas infrações se confundem ou são excludentes, sustenta que nos dois casos, passivo não comprovado e omissão de vendas, houve erros contábeis. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10311.000048/93-95
Acórdão nº : 103-18.796

primeiro item, o saldo de caixa existente acrescido das pretensas omissões de vendas são suficientes para acobertar os títulos não baixados dentro do ano-base. No outro item, está verificando as falhas em sua escrituração mas, o critério de menor preço de venda de dezembro ainda é prejudicial a recorrente pois o preço médio é que seria mais justo, tendo em conta que o preço de janeiro era muito inferior ao de dezembro.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 117/121, propugnando pela manutenção integral da decisão recorrida, considerando que o próprio contribuinte confessa os erros de sua escrituração e suas teses para reduzir o valor tributável não podem prosperar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10311.000048/93-95
Acórdão nº : 103-18.796

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, duas são as matérias submetidas a exame desta Câmara. A primeira delas refere-se a passivo não comprovado. As provas apresentadas pelo sujeito passivo junto com sua peça impugnatória tiveram parcialmente sua aceitação acolhida pela autoridade monocrática. Nesta fase recursal qualquer outro elemento foi trazido aos autos e, tratando-se apenas de matéria de prova, deve ser mantida a decisão singular que bem analisou os fatos frente aos documentos apresentados.

Referentemente à omissão de vendas, constatou a fiscalização que houve saída de mercadorias sem a competente emissão de notas fiscais e deste fato não há discordância do sujeito passivo. Discute a recorrente o critério adotado pelo fisco em valorizar as mercadorias pelo menor valor de venda de cada tipo de produto para o mês de dezembro de 1991. Entende a recorrente que deveria ser o valor médio de 1991, porquanto os preços de venda de janeiro eram muito inferiores aos de dezembro deste mesmo ano e não se corrigindo tal falha é de se cancelar o lançamento.

Neste particular entendo assistir razão ao sujeito passivo. Omissões houveram e neste particular o levantamento fiscal bem o comprova. Entretanto, o levantamento foi feito genericamente por produto sem distinguir os diversos modelos, falha esta sanada em primeira instância quando se valorizou o cada produto pelo valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10311.000048/93-95
Acórdão nº : 103-18.796

de seu modelo de menor preço. Entretanto o levantamento ainda permanece falho considerando que foi computado este menor preço, mas do mês de dezembro de 1991. Ora, sendo este um ano de elevada inflação, não se pode considerar o preço de dezembro. Apesar do trabalhoso levantamento, este foi concluído com apuração anual das omissões e não mensal como deveria ter sido feito, para se constatar o real valor das vendas não registradas.

A se acolher o critério do fisco, o preço dos produtos cujas vendas não foram registradas deveria ter sido o preço médio. Entretanto, outros fatores induzem a exclusão desta parcela da tributação, considerando que assiste razão à contribuinte, quando em sua peça de impugnação faz alusão à superposição dos valores tributados como omissão de receita, no sentido de que a omissão de vendas está englobada na omissão de receitas pelo passivo fictício, por terem ocorrido no mesmo ano-base.

Neste particular, temos que as omissões de vendas geraram um caixa não contabilizado que presume-se ter suprido as necessidades de pagamento dos valores não comprovados. Como o passivo não comprovado trata-se de uma presunção (legal) de omissão de receita, não se identificando o momento de sua omissão, os valores de omissão de vendas devidamente comprovados pelo fisco devem ser suficientes para reduzir o montante tributado de passivo fictício.

Assim, mesmo considerando como correta a omissão de vendas, seu valor deve ser excluído da tributação, pela superposição de tributação, uma vez que as omissões se verificaram no mesmo período-base e em ambos os casos não foram identificadas as datas das correspondentes omissões.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10311.000048/93-95
Acórdão nº : 103-18.796

Relativamente à penalidade aplicada, com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 150% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como o ADN nº 01/97.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 61.104.870,00, bem como reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA 